



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.724227/2011-76
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-004.982 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria GRUPO ECONÔMICO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCORBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados, para rerratificar o Acórdão embargado, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os conselheiros Fabio Piovesan Bozza e Alexandre Evaristo Pinto.

Andrea Brose Adolfo - Presidente-Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Alega o embargante que o acórdão deixou de examinar o documento às fls. 569 que comprova a relação de direção e comando da recorrente sobre outras empresas do grupo econômico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame.

Com efeito, assiste razão ao embargante. De acordo com os fundamentos adotados no acórdão embargado existe formação de grupo econômico quando fica demonstrado o controle de uma ou mais empresas sobre as demais. Esse controle é exercido pela prevalência nas deliberações, o que decorre da participação majoritária no capital social.

O acórdão embargado deixou consignado para a caracterização do grupo econômico que:

"Seria necessário, para tanto, que fossem discriminadas as participações de cada sócio e separados administrados e sócios."

Assim, ao examinar o documento apontado pelo embargante, fls. 569, constato que existe a relação de comando e direção entre a recorrente e as empresas: CBTUR (52,64%), CBAN (85,32%), BANCORTUR (80,21%), BCS (99%) e BAC (79,10%). De fato, ao deixar de examinar o documento apontado, entendo que houve omissão na análise de fato relevante no processo, o que gerou contradição entre os fundamentos e a conclusão.

Por tudo, voto por acolher os embargos opostos para rerratificar o acórdão embargado reconhecendo a responsabilidade solidária por formação de grupo econômico.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes